**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

 **PARECER Nº 123 /2015**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei n° 088/2015**, objeto da **Mensagem do Executivo n° 063/2014**, que estabelece os percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações interestaduais de mercadorias ou bens realizadas por micro e pequenas empresas maranhenses optantes pelo Simples Nacional.

Por último, dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o Relatório.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executiva Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

 “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:”(...) III – organização administrativa e matéria orçamentária.(...) Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributaria só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “**Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.**(...).”

Dessa forma, não há qualquer óbice formal ao Projeto de Lei capaz de macular o processo legislativo.

No conteúdo, é importante salientar que o art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que é proibido instituir tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações equivalentes, sendo proibida qualquer distinção em razão de profissão ou função ocupada, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nessa senda, Celso Bandeira de Melo aduz que (O conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade, 3° edição, 2010, p. 10) “**A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos**”.

Em sintonia com isso, o estabelecimento de tratamento diferenciado por meio **Simples Nacional** **visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia** ([RE 627.543](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7066469), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 30-10-2013, Plenário, *DJE* de 29-10-2014, com repercussão geral.).

Não podemos olvidar que a LC 123/2006 estabelece a possibilidade opção, pelo Simples Nacional, da microempresa e empresa de pequeno porte para todo o ano calendário.

Nessa senda, existe precedente âmbito do Tribunal da Cidadania estabelecendo que a exigência do diferencial de alíquota estabelecido pelo art. 13, §1°, XIII, g, da Lei Complementar n° 123/2006, **é autoaplicável para as empresas que optam pelo simples.** Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, g, da LC 123/2002.EXIGIBILIDADE. [...] 5. A demanda recursal refere-se exclusivamente **à análise do art. 13,§ 1º, XIII, g, da LC 123/2002, para aferir se a exigência do diferencial de alíquota é auto-aplicável.** 6. O diferencial de alíquota apenas garante ao Estado de destino aparcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. **Caso não houvesse cobrança do diferencial, ocorreria grave distorção na sistemática nacional desse imposto. Isso porque a aquisição interestadual de mercadoria seria substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, sujeita à alíquota interna "cheia"**. 7. Sobre um insumo, por ex., do Rio de Janeiro destinado a Minas Gerais, incide a alíquota interestadual de 12%. Se o mesmo insumo for adquirido no próprio Estado, a alíquota interna é de 18%. 8. **A cobrança do diferencial de alíquota não onera a operação posterior, promovida pela empresa optante pelo Simples Nacional, apenas equaliza a anterior, realizada pelo fornecedor, de modo que o diferencial de 6%, nesse exemplo (= 18 - 12), seja recolhido aos cofres de Minas Gerais, minorando os efeitos da chamada "guerrafiscal". 9. Isso não viola a sistemática do Simples Nacional, não apenas porque a cobrança do diferencial é prevista expressamente pelo art. 13, § 1º, XIII, g, da LC 123/2002, mas também porque a impossibilidade de creditamento e compensação com as operações subsequentes é vedada em qualquer hipótese, e não apenas no caso do diferencial.** 10. De fato, a legislação mineira não prevê a compensação do ICMS recolhido na entrada (diferencial de alíquota), o que é incontroverso, pela simples razão de que isso é expressamente obstado pelo art. 23, caput, da LC 123/2002.11. Ao negar eficácia ao disposto no art. 13, § 1º, XIII, g, da LC123/2002, o TJ-MG violou a lei federal, descaracterizando o próprio Simples Nacional, o que impõe a reforma do acórdão recorrido.12. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1193911 MG 2010/0084018-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011)

Por esse prisma, conforme disposto no art. 13, inciso XIII, alínea “g” da LC n° 123, o Estado poderá atualizar a tabela estabelecida pela Lei Estadual n° 8.948/ 2009, correspondente ao percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal.

Diante do exposto, observa-se que a alteração encontra-se em perfeita consonância com o Sistema Tributário Nacional.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do **Projeto de Lei n° 088/2015**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 088/2015, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de maio de 2015.

 Deputado Marco Aurélio- Presidente e Relator

 Deputado Paulo Neto

 Deputado Eduardo Braide

 Deputado Ricardo Rios

 Deputado Rogério Cafeteira

 Deputado Antônio Pereira